

PARECER 1438/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 251/1999

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Wagner Calvo, que visa obrigar a colocação de anúncios refletivos, contendo o número de telefone e o nome da empresa responsável, nas portas laterais das lotações que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo. A presente propositura insere-se no âmbito do poder de polícia do Município, notadamente no tocante à segurança do usuário dessa modalidade de transporte.

Nesse sentido, o § 1º do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, assim estabelece:

Art. 55, § 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. O projeto não encontra óbices legais, estando amparado nos arts. 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município e ainda no § 1º do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, o projeto é legal.

Ressalte-se, porém, que a Lei 12.516, de 06 de novembro de 1997, que dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo através de lotação, praticada por meio de "peruas" ou veículos assemelhados, desprovidos de taxímetro, teve a sua constitucionalidade questionada perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Todavia, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 251/99.

Obriga a colocação de anúncios contendo o número de telefone e o nome do responsável, nas lotações que efetuam o transporte de passageiros no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Os veículos que efetuam o transporte de passageiros, através de lotação, no âmbito do Município de São Paulo, deverão ter em suas portas laterais anúncios contendo o número do telefone, o endereço e o nome do responsável, para eventuais reclamações.

Art. 2º - Os anúncios a que se refere o artigo anterior deverão ser padronizados e colocados de forma visível.

Art. 3º - Os infratores do disposto na presente Lei sujeitar-se-ão à multa de 800 UFIR, que será dobrada no caso de reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 26/10/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Wadih Mutran - Relator

Archibaldo Zancra

Arselino Tatto

Brasil Vita

Eder Jofre